



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000178/2003-76
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-003.290 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria Imposto sobre a Renda Retido na Fonte
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NECESSIDADE.

O batimento eletrônico entre informações prestadas em DCTF e os recolhimentos efetuados via DARF, quando divergentes, exigem verificação mínima de existência do crédito tributário apontado, cabendo ao Fisco essa análise.

ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado pelo sujeito passivo a existência de erro de fato, a correção deste e a ausência de crédito tributário, o lançamento efetuado deve ser considerado improcedente.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 74.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei no 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada), Denny Medeiros da Silveira (Suplente convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre, Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I, DRJ/RJOI, que em 10 de junho de 2007, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 12-19.493, reconhecer o Lançamento Improcedente.

Tal decisão restou assim ementada (fls. 295 do processo digitalizado):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO VINCULADO DECLARADO E NÃO CONFIRMADO. AUDITORIA DE DCTF. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCTF.

Faz-se mister a rejeição do lançamento decorrente de divergências verificadas no cotejo das informações da DCTF com as dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil -RFB, quando tais divergências não são objeto de investigação aprofundada que confira certeza à ocorrência da infração à legislação tributária apontada, a qual é requisito essencial do lançamento.

ERRO DE FATO

Os erros de fato podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do sujeito passivo.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA.

Aplica-se a atos ainda não definitivamente julgados a lei tributária que lhes comine pena menos severa que a vigente ao tempo de sua prática. Cabe a aplicação da regra do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de¹ sua prática.

Lançamento improcedente."

De tal decisão consta o seguinte relatório, que adoto por sua concisão e clareza (fls. 297):

"Versa o presente processo sobre auto de infração de IRRF/1998 - Declaração de Contribuições e Tributos Federais, ano - calendário de 1998, às fls. 27/77, no qual é exigido da Interessada, antes identificada, o crédito tributário correspondente ao IRRF no valor de R\$ 79.813,63, com multa de ofício no percentual de 75% no valor de R\$ 59.860,22 e juros de mora, no valor de R\$ 74.709,63, bem como Multa paga a menor, no valor de R\$ 320,14, Juros pagos a menor ou não pagos, no valor de R\$ 10.085,30 e Multa isolada, no valor de R\$ 1.531.965,26, relativamente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

2. Conforme relatório de fl. 28, intitulado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - IRRF/1998" a presente autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF na qual foram apuradas as seguintes infrações: "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata "Falta ou Insuficiência de pagamento dos acréscimos legais..." e "Falta de pagamento de multa de mora..."

3. O anexo de fls. 29/31 indica que foi constatado "Pagto não Localizado", Pagto sem pendência de MM e de JM" e "Pgtº sem JM", em relação aos créditos vinculados informados nas DCTF's dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. O enquadramento legal encontra-se à fl. 28.

4. Cientificada da exigência, em 04/07/2003 (AR. de fl. 263), a Interessada apresentou, em 01/08/2003, a impugnação de fls. 01/17, na qual, em síntese, alega que:

4.1- os débitos abaixo pertencem ao BR Banco Mercantil SA, conforme DARF's anexos, tendo sido informados indevidamente na DCTF como débitos da Impugnante:

Tributo-Cod.	Valor (R\$)	PA	Vencimento
IRRF-8045	4.826,50	3-05/98	20/05/98
IRRF-8045	1.774,13	3-06/98	24/06/98
IRRF-0473	7.168,97	3-06/98	18/06/98
IRRF-0473	9.907,11	4-08/98	31/08/98
IRRF -8045	9.536,05	1-09/98	30/09/98

4.2 - ao tomar ciência do presente auto de infração, procedeu a retificação das DCTF's referentes aos 2º e 3º trimestre de 1998, a fim de comprovar que os valores foram equivocadamente declarados não condizem com a real situação da impugnante;

4.3- no que se refere aos débitos abaixo demonstrados, esclarece que possui em sua guarda os DARF's comprovando o recolhimento dos tributos devidos:

Tributo-Cod.	Valor (R\$)	PA	Vencimento
IRRF-1708	7.168,12	1-07/98	08/07/98
IRRF-3208	2.186,12	2-07/98	15/07/98
IRRF-3208	39.400,22	1-08/98	05/08/98
IRRF-3208	3.121,87	2-10/98	15/10/98
IRRF-8045	1.893,51	3-12/98	23/12/98

4.4- em relação aos débitos abaixo correspondentes aos pagamentos realizados posteriormente à data do vencimento dos tributos já foram devidamente recolhidos aos cofres públicos com os encargos moratórios pelo pagamento extemporâneo do imposto, conforme DARF's anexos:

Tributo-Cod.- Valor (R\$)- PA- Vencimento

IRRF-8045 2.115,47 4-10/98 28/10/98

IRRF-0473 9.502,05 5-04/98 28/04/98

IRRF-8045 12.292,75 4-04/98 29/04/98

IRRF-8045 3.538,43 4-04/98 29/04/98

IRRF-8045 1.176,63 3-06/98 24/06/98 '

4.5 - quanto à DCTF do 3º trimestre de 1998, cabe ressaltar que, por um equívoco, a impugnante informou os débitos de IRRF, códigos 3208, 3251, 3280, 3426, 5273, 8053,1708, 0588 e 0561, apurados na 1ª semana de agosto como tendo sido apurados na 5ª semana de julho, a qual sequer existiu no ano-calendário de 1998;

4.6 - tal equívoco ocasionou, conseqüentemente, o preenchimento incorreto dos débitos de IRRF no restante da declaração;

4.7- cumpre argüir a nulidade do presente auto de infração em decorrência do vício formal do qual padece, uma vez que o autuante capitulou a imposição dos juros e da multa no art. 160 do CTN, que prescreve norma estranha a presente autuação.

4.8 conforme demonstrado acima, não houve redução de débitos declarados em DCTF anterior, mas tão-somente acerto de informações referentes aos períodos de apuração semanal dos débitos de IRRF;

4.9 ainda que fosse possível a aplicação de multa sobre obrigação inexistente, não seria lícita a imposição de multa no patamar de 75%, pois, trata-se de enriquecimento ilícito do Fisco, em detrimento do contribuinte;

4.10 não há que se falar em aplicação dos juros moratórios, haja vista que a obrigação principal foi regular e tempestivamente cumprida;

4.11-requer que seja conhecida a preliminar de nulidade e julgada procedente a presente defesa, para cancelar o lançamento originário.

5. Consta à fl. 286 destes autos o Despacho da Dicat-Deinf-RJ, datado de 20/12/2007, cuja conclusão é pelo cancelamento de parte dos débitos lançados no referido auto de infração, em virtude da alocação manual dos créditos vinculados pelo

contribuinte, conforme Demonstrativo de fl. 267 e em face da constatação da improcedência de outros, de forma a reduzir o crédito tributário lançado na seguinte ordem: do item 4.1 do auto de infração - Al reduziu para: R\$ 33.211,91 (principal) + R\$ 24.908,93 (multa de ofício) + R\$ 31.318,48 Ouros de mora em 30/06/2003) e do item 4.2 do Al foi reduzido para: R\$ 233,01 (multa paga a menor) + R\$ 10.073,54 (juros pagos a menor ou não pagos) + R\$ 1.531.965,26 (multa isolada de ofício), restantes para apreciação e julgamento pela DRJ/RJ I - RJ."

Em 26 de agosto de 2008, por meio de AR acostado às folhas 309, o Contribuinte foi cientificado da decisão de 1ª instância acima mencionada, com posterior encaminhamento do processo para este Colegiado.

Em 02 de dezembro de 2009, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta 2ª Seção de Julgamento, por meio do Acórdão 2202-00.350, decidiu por converter o julgamento em diligência. Objetivou-se na diligência o esclarecimento dos seguintes quesitos:

"Nada obstante, verifico, como bem apontado pela r. decisão proferida pela DRJ, que nem todos os argumentos e justificativas apresentados pela recorrente foram examinados, restando, portanto, dúvida com relação a parte do lançamento cancelado."

Nesse sentido, em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa examine, em relação aos débitos mantidos no despacho de fls. 286: (i) se aqueles informados pela recorrente como pertencentes ao BR Banco Mercantil SA foram, de fato, informados indevidamente na DCTF como débitos da Recorrente; (ii) se de fato existem erros na identificação da semana do período de apuração que possam considerar ilegítimos débitos mantidos e (iii) se foram efetivamente retificadas as DCTF's referentes aos 2º e 3º trimestre de 1998 e qual a correspondência dos valores retificados com as alegações do Recorrente.

A autoridade preparadora deverá pronunciar-se conclusivamente sobre o resultado da diligência relativamente aos débitos não exonerados pelo despacho de fls. 286, cientificado a Recorrente do resultado para sobre ele se manifestar, se o desejar, no prazo de 15 dias."

(destaques não constam da resolução)

Após certa divergência sobre a competência para o cumprimento da diligência determinada pela egrégia 2ª TO, a SECAT da DRF Belo Horizonte assim se pronunciou (fls 329):

"Analisados os questionamentos formulados, verificou-se que:

a) Os débitos que a Recorrente alega como pertencentes à BR Banco Mercantil SA, CNPJ 10.995.587/0001-70, estão claramente evidenciados nas DCTF originais e excluídos das correspondentes retificadoras (fls 274/282). As cópias dos

DARF (fls 97/100 e 102) da BR Mercantil, cujos pagamentos encontram-se disponíveis, -nos sistemas da RFB, ratificam essa alegação;

b) no despacho fls 284/286 são claros os motivos pelos quais foram mantidos os débitos do terceiro trimestre de 1998. Contudo, as cópias das DCTF originais, retificadoras e solicitações correspondentes (fls 133/235) e os demonstrativos apresentados pela recorrente (fls 236/245), comprovam o erro de informação dos períodos de apuração;

c) no processo encontram-se juntadas cópias das DCTF originais que deram origem ao, lançamento e as correspondentes retificadoras, que apesar de apresentadas após o lançamento, comprovam os erros mencionadas nas alíneas anteriores e, s.m.j, fundamentaram . a decisão da DRJ de julgar O LANÇAMENTO IMPROCEDENTE." (destaquei)

Com o cumprimento da resolução, os autos retornaram ao Colegiado e, em razão do Conselheiro Relator não mais integrar este Conselho, o processo foi para mim, eletronicamente, sorteado.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira

O recurso de ofício já foi conhecido pela 2ª Turma desta 2ª Câmara, que resolveu converter o processo em diligência.

Consta do despacho que atendeu a determinação do Colegiado o reconhecimento expresso das condições fáticas que ensejaram a decisão pela improcedência do lançamento.

Como bem apontado pelo ínclito Relator do voto condutor da resolução (fls 317):

"Como se verifica da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, em decorrência da ausência de certeza sobre a ocorrência do fato gerador nos exatos termos em que ele foi descrito no auto de infração, o lançamento foi integralmente cancelado na medida em que se concluiu que não restou efetivamente comprovada a infração apontada pelo fiscal autuante.

Afastou-se, ainda, corretamente no entender deste relator, a multa isolada de ofício fundamentada no artigo 44, inciso II, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que excluiu a hipótese de incidência de multa isolada, no caso de pagamento de imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Nada obstante, verifico, como bem apontado pela r. decisão proferida pela DRJ, que nem todos os argumentos e justificativas apresentados pela recorrente foram examinados, restando, portanto, dúvida com relação a parte do lançamento cancelado" (negritos não constam do voto)

Como transcrito no relatório acima, a diligência buscou esparcar as dúvidas quanto a parte do lançamento cancelado.

O despacho da SECAT da DRF Belo Horizonte é claro em asseverar que:

- Houve erro de fato no preenchimento das DCTF's que embasaram o lançamento automático;
- não obstante os erros apontados, os créditos tributários estavam quitados como se comprovou pelos DARF's constantes dos sistemas da RFB;
- os valores mantidos pela revisão de ofício decorrente da impugnação interposta pelo Contribuinte (fls 284/286), que erram decorrentes de erro no preenchimento ou alocação indevida pela RFB, restaram comprovados e que não ensejavam crédito tributário;
- constam do processo as retificadoras das DCTF's que comprovam os erros alegados e ensejaram a decisão pela improcedência do lançamento na primeira instância de julgamento administrativo.

Ao voltarmos os olhos à decisão de piso, encontraremos as seguintes razões de decidir (300):

"8. Analisando-se os presentes autos, vê-se que esta autuação resultou de procedimento eletrônico de suposta auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada a infração: "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração .nexata"; "Falta de pagamento dos acréscimos legais ..." e "Falta de pagamento de multa de mora"

9. Assim, as possíveis infrações decorreram da divergência entre duas informações constantes dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil -RFB: a primeira, prestada pela autuada nas DCTF's dos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998; a segunda, dos sistemas que controlam os pagamentos, os quais indicavam: "Pagf não Localizados e Pagif sem pendência de MM e de JM " e "Pgto sem JM".

10. Uma vez configurada a divergência, o auto de infração foi gerado, automaticamente, pelo computador, sem análise de qualquer auditor.

11. Ora, se a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - Deinf no Rio de Janeiro - RJ não sabia onde alocar certos pagamentos, não poderia constituir o lançamento antes de tirar essa dívida, ou seja, não há certeza da ocorrência da infração

imputada à autuada. Pelo que consta dos autos, não houve essa averiguação.

12. Diante da divergência nas informações, a questão deveria ser analisada por um auditor, a fim de aprofundar a investigação até verificar as causas da divergência, já que os computadores não podem fazê-lo. Mas, a efetiva auditoria, pelo que consta dos autos nunca chegou a ocorrer. A "auditoria" eletrônica, no presente caso, deve ser encarada como mero papel de trabalho de início de fiscalização, não podendo servir de base para lançamento, por estar impregnada de incertezas, não se harmonizando com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

(...)

Assim, constata-se que o autuante, ao verificar ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN), apontou um fato, no mínimo, duvidoso, apoiando-se em dados contraditórios levantados na auditoria computadorizada, sem a sua necessária investigação. Não havendo certeza sobre a ocorrência do fato gerador nos exatos termos em que ele foi descrito no auto de infração, de modo a se concluir que não restou efetivamente comprovada a infração apontada pelo autuante.

(...)."

Patente a motivação do reconhecimento da improcedência do lançamento.

A constituição do crédito se deu pelo simples batimento eletrônico entre as informações prestadas (DCTF's) e o recolhimentos efetuados (DARF's) que apontou as divergências lançadas. Porém, como se comprova a posteriori, erros de preenchimento, por parte do sujeito passivo, ocorreram.

Não se observa a existência de crédito tributário quando da análise das informações prestadas em confronto com os recolhimentos realizados, isso após a necessária correção dos erros.

Correta a decisão de piso. Assim se expressou o Julgador de 1ª Instância:

"Não bastassem os fundamentos retrotranscritos suficientes para a rejeição do presente lançamento, da mesma análise dos autos em tela, restou evidenciado, do confronto das informações e dados constantes das DCTF's e com os DARF's, que ocorreram equívocos por parte da Interessada, de modo a se concluir que na espécie (não pagamento ou pagamentos fora de prazo) houve apenas erro de fato no preenchimento das DCTF's, quanto às semanas e quanto a certos débitos pertencentes a outra empresa (BR Banco Mercantil S/A) e que estes podem ser corrigidos de ofício ou a pedido do sujeito passivo"

A posição exarada conta com minha total anuência. As razões de decidir coincidem com minhas convicções e com meu entendimento.

Recurso de ofício negado nessa parte.

Como bem apontado pelo Relator da Resolução proclamada pela 2ª TO desta 2ª Câmara (fls. 317):

"Afastou-se, ainda, corretamente no entender deste relator, a multa isolada de ofício fundamentada no artigo 44, inciso II, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, que excluiu a hipótese de incidência de multa isolada, no caso de pagamento de imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora."

(destaquei)

Essas são as razões da 6ª Turma DRJ/RJOI (fls. 302):

"Quanto à multa isolada de ofício, fundamentada no artigo 44, inciso II, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996, deve-se ressaltar que com a publicação, em 22/01/2007, da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, cujo art. 14 alterou a redação do art. 44, inciso II, do § 1º, da Lei nº 9.430/1996, foi retirada a hipótese de incidência de multa isolada, no caso de pagamento de imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora."

Em sendo a Lei nº 11.488, de 15/06/2007, em seu art. 14, mais benéfica à Interessada, deverá retroagir para alcançar penalidade (multa isolada), cuja existência se encontra pendente de julgamento, em respeito ao princípio da' retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, do CTN."

(negritos não constam do voto)

Novamente acerta a decisão de piso. O entendimento acima esposado está pacificado neste Conselho e se encontra explicitado pela Súmula CARF nº 74:

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei no 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei no 9.430/96.

Nego provimento ao recurso também quanto à multa isolada.

Conclusão

Diante do exposto e pelos fundamentos apresentados, conheço do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

assinado digitalmente

Carlos Henrique de Oliveira - Relator

CÓPIA